



Apelação Cível nº 0319527-22.2021.8.19.0001

APELANTE : RAIZEN S/A

**APELADOS: MAURÍCIO GUIMARÃES GASPAR E ELIZABETH KEMPINAS
PINTO GASPAR**

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE HIPOTECA. INSURGÊNCIA RESTRITA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPRESSÃO SUPERVENIENTE DA VERBA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. 1) Apelação restrita à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença. 2) Posterior acolhimento dos embargos de declaração, com a supressão integral da condenação ao pagamento da verba honorária. 3) Desaparecimento superveniente do capítulo impugnado e consequente ausência de utilidade do provimento recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de apelação interposta pela Empresa Ré contra a sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julga procedente o pedido para declarar a ineficácia, perante os Autores, da hipoteca incidente sobre o imóvel de matrícula nº 9.346 e determinar o cancelamento da prenotação nº 51.293, condenando a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (id 1198).

Em suas razões (id 1206), a Apelante impugna exclusivamente a verba honorária. Sustenta a inexistência de condenação pecuniária ou de proveito econômico mensurável e requer que os honorários sejam fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa ou, subsidiariamente, arbitrados por equidade.

Em contrarrazões (id 1227), os Autores concordam com a pretensão recursal e manifestam-se pelo provimento do recurso.



Apelação Cível nº 0319527-22.2021.8.19.0001

Posteriormente, o Juízo de origem reconsidera a decisão que havia rejeitado os embargos de declaração, acolhe o recurso integrativo e, diante da renúncia dos Autores à verba honorária, suprime a respectiva condenação, reconhecendo a perda do objeto da apelação (id 1240).

É o relatório. Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

A apelação restringe-se à base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença. Ocorre que, após a interposição do recurso, o Juízo de origem acolheu os embargos de declaração e suprimiu integralmente a condenação ao pagamento da verba honorária (id 1240).

Desse modo, desapareceu o capítulo da sentença impugnado pela Apelante, tornando-se inútil o exame da pretensão recursal.

Caracterizada, portanto, a perda superveniente do objeto, o recurso encontra-se prejudicado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, **não conheço do recurso.**

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora